



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

MARCUS VINÍCIUS ALMEIDA DUARTE

**CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA E CORRUPÇÃO: Escandalização e seletividade da
imprensa**

**Brasília
2019**

MARCUS VINÍCIUS ALMEIDA DUARTE

**CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA E CORRUPÇÃO: Escandalização e seletividade da
imprensa**

Artigo científico apresentado com requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Gabriel Haddad
Teixeira

**Brasília
2019**

MARCUS VINÍCIUS ALMEIDA DUARTE

**CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA E CORRUPÇÃO: Escandalização e seletividade da
imprensa**

Artigo científico apresentado com requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Socais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Gabriel Haddad
Teixeira

Brasília, 01 de outubro de 2019

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

Tendo em vista que a Criminologia é uma ciência interdisciplinar que se pauta na experiência da observação, indaga-se sobre a relação da criminologia midiática e corrupção, a fim de se compreender o enfoque que os meios de comunicação dão à cobertura midiática brasileira e constatar se são aplicados critérios de seletividade iníquo. Para tanto, é necessário compreender a funcionalidade da criminologia midiática, como ela se concatena com a corrupção e a maneira que a cobertura midiática brasileira aborda a corrupção. Realiza-se, então, uma pesquisa empírica a respeito de quando e como os veículos de comunicação retrataram a corrupção nos períodos antecedentes às eleições à Presidência da República de 2010 e do ano de 2014, bem como retratar o “escândalo” da Operação Lava Jato e a sua operacionalização nos grandes meios de comunicação. Diante disso, verifica-se que os meios de comunicação adotam um critério seletivo, sectário e pragmático referente às notícias que envolvam tema sobre corrupção e, principalmente, como esse comportamento se intensifica ao elencar quais notícias sobre corrupção serão objetos de escandalização e abordagem massiva e repetitiva. O que impõe a constatação dos grandes meios de informação, por motivos particulares, estão exercendo o jornalismo como um instrumento de modulação da percepção sobre a corrupção no Brasil, sem o compromisso com a imparcialidade, o que deveria respaldar o trabalho de todo e qualquer jornalista.

Palavras-chaves: Criminologia, mídia, corrupção, seletividade, escandalização política.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
RESUMO	02
1 PRINCÍPIOS LIMITADORES DO <i>IUS PUNIENDI</i>	04
1.1 Princípio da legalidade	06
1.2 Princípio da presunção de não culpabilidade	08
1.3 Princípio da publicidade	10
1.4 Princípio da busca da verdade real	11
2 CRIMINOLOGIA COMO CIÊNCIA	12
2.1 Escolas criminológica.....	13
2.1.1 Escola clássica	14
2.1.2 Escola positivista	16
2.2 Criminologia crítica	20
2.3 Criminologia midiática	21
2.4 Labeling approach	22
3 BREVES APONTAMENTOS CONCEITUAIS SOBRE CORRUPÇÃO	23
3.1 Corrupção no Brasil	25
3.2 Cobertura midiática e a escandalização da corrupção no Brasil.....	27
3.3 Cobertura e sua práxis.....	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	37

INTRODUÇÃO

O tema deste presente artigo é Criminologia midiática: Abordagem dos veículos de informação e corrupção. Este tema nada mais é o retrato da relação que os meios de comunicação brasileiros interagem com o tema corrupção. Sob qual perspectiva os jornais trabalham, desenvolve o material jornalístico no âmbito da corrupção. E a partir deste questionamento tentar compreender este modo de transmissão da notícia à sociedade, consubstanciado pela análise sob o prisma da ciência da Criminologia midiática.

Considerando os eventos recentes neste milênio, a respeito dos escândalos de corrupção, é relevante e abre margem de estudo para se examinar a maneira como vem sendo retratada e reportada todas essas notícias ao público brasileiro. Assim a problemática deste artigo está lastreada em questionar e constatar se a abordagem jornalística, empregados pelos grandes meios de comunicação, está sendo instrumento manipulação e modulação política para atender interesses particulares em detrimento do interesse público a informação.

Diante da problemática sobre a imparcialidade nos meios de comunicação, o objetivo central, no qual propõe o seguinte trabalho é identificar se há imparcialidade ou seletividade nos critérios de elaboração de conteúdo sobre corrupção no Brasil. Tendo como intuito, iniciar os debates sobre a forma que a transmissão de notícias estão se pautando, se há correspondência com a realidade dos fatos; existe coerência na escolha de determinados assuntos sobre corrupção em detrimento de outras notícias e, principalmente, observar como se comportam os grande editoriais na produção de material jornalístico às vésperas das eleições presidenciais.

Como fio condutor, para se alcançar o objetivo final e identificar as razões que pautam a problemática sobre a imparcialidade na produção jornalística, foi necessário estruturar o presente artigo em três capítulos no qual o primeiro capítulo tem o objetivo de realizar um parâmetro de como os princípios, as garantias e os limites do Poder Punitivo se correlacionam com a os meios de comunicação. Associado a esta abordagem, foi apresentado no segundo capítulo a Criminologia Midiática como instrumento científico de análise e estudo sobre o comportamento da mídia, retratando a seletividade do sistema penal, conhecido como Labeling Approach, bem como, a

linha cronológica da Criminologia e o espectro de atuação efetivada por cada Escola Criminológica. Por fim, no terceiro capítulo está pautado na cobertura sobre a corrupção nos meios de comunicação e propondo uma avaliação crítica sobre o tema diante dos dados apresentados.

Como instrumento de legitimar a problemática e alcançar o objetivo de se identificar a imparcialidade ou não dos meios de comunicação, foi adotado um método empírico de constatação quantitativa e qualitativa sobre a veiculação de conteúdo jornalístico pautado sobre tema da corrupção. Identificando e analisando através dos dados coletados, mediante pesquisa bibliográfica é possível constatar e ratificar que a imparcialidade nos meios de informação realmente ocorre.

Haja vista a demonstração e constatação que o problema da imparcialidade dos grandes editoriais brasileiros é real, dá embasamento para que seja dado continuidade para futuros trabalhos no desenvolvimento e aperfeiçoamento na coleta de dados e assim proporcionar um estudo mais aprofundado sobre outros meios de comunicação que estejam adotando critério de seletividade subjetivo. Considerando que a importância que a mídia desempenha num Estado Democrático de Direito é preocupante, no momento que possa haver setores da imprensa comprometidos em relevar somente um lado da verdade sobre fatos de corrupção e assim influenciar os rumos políticos de um país, isto é, usar do seu poder como mídia e modular e subverter o sistema democrático ao criar uma falsa percepção da realidade.

1 PRINCÍPIOS LIMITADORES DO *IUS PUNIENDI*

As chamadas garantias e limites do poder punitivo se caracterizam pelo reflexo do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, adotando o Estado Social e Democrático de Direito, (VAZOLINI e JUNQUEIRA, 2018), como o caráter político constitucional do Brasil. Advindo dessa concepção, afirma Capez, (2018, p.51)

Verifica-se o Estado Democrático de Direito não apenas pela proclamação formal da igualdade entre os homens, mas pela imposição de metas e deveres quanto à construção de uma sociedade livre, justa e solidária; pela garantia do desenvolvimento nacional; pela erradicação da pobreza e da marginalização; pela redução das desigualdades sociais e regionais; pela promoção do bem comum; [...] e pelo respeito inarredável da dignidade humana.

O conceito de delito fornecido pelo Direito Penal é o ponto referencial de operacionalidade da Criminologia. Sem dúvida que esta e aquele trabalham com conceitos distintos. A criminologia conta com a intolerabilidade social do comportamento desviado (*deviante behavior*) avaliando a necessidade ou não do controle social normativo-formal, ditado pelo Direito Penal Mínimo.

Esta afirmação leva ao entendimento que a função precípua das garantias e princípios é propor limites à atuação jurisdicional e mitigar, portanto, que a aplicação do Direito Penal ao indivíduo se dê de maneira arbitrária. Em um Estado Democrático de Direito é condição inerente de sua existência a imposição limites ao exercício do *Ius Puniendi*, haja vista que, na concepção do autor Alves de Freitas, Mandarino e Rosa (2017, p.144), “A teoria garantista representa ao mesmo tempo o resgate e valorização das normas constituintes”.

E é dessa acepção, definida no artigo 1º da Constituição Federal que decorrem todos os princípios Constitucionais-penais que regem os limites da coerção estatal.

Essa construção política-ideológica que solidifica os Estados democráticos sociais de direito, derivam de um contexto histórico-evolutivo que

remonta à revolução francesa e seus princípios norteadores da fraternidade, liberdade e igualdade que transfiguraram a antiga concepção do Estado Monárquico autoritário para o Estado orientado à defesa dos direitos e liberdades fundamentais.

A reformulação para um Estado social e democrático se tonou um movimento de maior amplitude, principalmente o período pós Segunda Guerra Mundial com o fito de alcançar uma sociedade que resguardasse direitos e garantias que foram flagrantemente violados pelo regime nazista. Restituir a ordem social, política, econômica e o respeito aos direitos humanos era primordial. É nessa conjuntura que se consubstancia a essencialidade do Constitucionalismo e dos princípios constitucionais como verdadeiros guias e diretivas de atuação do Estado (VALLE, 2016, p.57).

Concernente aos princípios constitucionais, subtrai da primeira norma constitucional brasileira o seguinte entendimento, previsto no art. 1º da Constituição Magna “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta constituição“, no qual o Estado não é titular de um poder, isto é, o Estado não possui um poder institucionalizado, de tal forma que o *ius puniendi* é uma mera decorrência da sociedade e em benefício dela própria deve ser desempenhado (AVENA, 2017).

Dessa forma, ao mesmo tempo que esse poder é outorgado ao Estado, é necessário avocar salvaguardas quanto a sua aplicação, de maneira que não possa haver arbítrios do *ius puniendi*. Essa segurança se consubstancia nas limitações do ordenamento jurídico, instrumentalizadas pelas garantias e direitos, disciplinando de tal forma o poder punitivo estatal, sendo um verdadeiro garantidor das garantias individuais e coletivas asseguradas pela própria Carta Magna.

No âmbito do Direito Penal, o poder Estatal é intitulado como pretensão punitiva, sendo abarcado ao *ius puniendi* o direito de exigir de qualquer indivíduo que vier a cometer um ilícito penal, de maneira que a pretensão punitiva é o meio de se tornar efetivo o *ius puniendi*.

Sintetiza em poucas palavras dos autores Vazolini e Junquiera (2018, p. 89)

O direito penal é um instrumento do poder estatal, com o fito de estabelecer estratégias de controle de segurança, que nascem eivadas de hostilidade, sendo os princípios primordiais para lograr êxito na atuação legítima e nos limites da lei.

A incumbência dos princípios, de certa maneira, é instrumentalizar a atuação do Direito, de forma a estabelecer divisas ao Poder atuante do Estado. Trata-se de barreiras de contenção à eventuais atividades ilegais perpetradas pelo Estado, vedando que haja transgressões à ordem democrática e as garantias individuais (PEREIRA, 2009, 122).

1.1 Princípio da legalidade

No que concerne nesse princípio há duas máximas que explanam o entendimento adequado. O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal declara que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” e o artigo 5º, XXXIX da Constituição Federal anuncia que “ não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”

Destes dois preceitos legais, previstos no capítulo dos direitos e garantias individuais do cidadão, decorre uma verdadeira limitação ao *ius puniendi* estatal de interferir na esfera de liberdades individuais, condicionando a maneira como o Estado exerce a persecução penal (CUNHA, 2016).

Em síntese, no que se refere ao poder de polícia do Estado, a legalidade está estritamente vinculada às atividades dos agentes públicos, de maneira que não há possibilidade ou margem de atuação desses agentes pautados pelo exercício de discricionariedade, isto é, impossibilidade do juízo de oportunidade ou de conveniência da persecução penal.

O princípio da legalidade desempenha a função de critério de validade e eficácia do *Ius Puniendi* estatal. Pois sem a estrita vinculação/limitação do Estado à norma jurídica, não há que se vislumbrar um Estado Democrático de Direito (CAVALCANTI, ADEODATO, 2018).

Corrobora esta última afirmação o entendimento de Brandão, Calvacanti, Adeodato (2018)

O princípio da legalidade penal está indissolúvelmente ligado a ideia de Estado de direito a ponto de se poder dizer que não há Estado de direito se a legalidade penal não se encontra reconhecida, [...], Os princípios do Estado de Direito e da legalidade estão, dessa forma entrelaçados numa relação de interdependência.

Esta correlação intrínseca entre princípio da legalidade e Estado Democrático de Direito institui um critério de hierarquia e sujeição do *Ius Puniendi* ao direito, estabelecendo barreiras de contenção ao arbítrio institucionalizado. O poder de punir é uma violência institucionalizada, se tratando de um instrumento de controle social, organizada, formalizada e socialmente aceita (BUSATO, 2018).

Nesse sentido, o princípio da legalidade trata-se de uma garantia individual que se dá em proveito da sociedade que, durante a sua evolução, renunciou a sua liberdade individual (vontade individual) para obter a vontade coletiva, representada pelas normas jurídicas criadas pelo processo legislativo.

Contudo, quando se refere ao princípio da legalidade, a norma jurídica referida não se satisfaz a mera norma escrita, tendo em vista a necessidade de que ela seja decorrente de um processo legislativo, isto é, trata-se como fonte primária para a elaboração de normas incriminadoras -Reserva absoluta da lei (BUSATO, 2018) .

Em síntese, advém do princípio da reserva legal o conhecido aforismo conhecido por “Nullum crimen, nulla poena sine lege”, isto é, não pode haver crime e nem pena se não houver cominação legal anterior. Este mandado traduz a máxima de que o Estado somente poderá agir/impôr seu *Ius Puniendi*, somente

naquilo que for permitido e previsto em Lei, haja vista que o Estado somente é reflexo dos interesses da sociedade, devendo, portanto, o Estado desempenhar o seu poder em prol das garantias individuais e coletivas.

1.2 Princípio da presunção de não culpabilidade

Reconhecido como presunção de inocência ou como presunção de não culpabilidade está consignado como garantia constitucional, especificamente no artigo 5º, inciso LVII da CF, do qual se afirma: “ninguém será considerado culpado, até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”

Brasileiro Lima conceitua o princípio da não culpabilidade (2016, p. 19)

Consiste, assim, no direito de não ser declarado senão mediante sentença transitada em julgado, ao término do devido processo legal, em que o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório).

E é deste princípio que pode se extrair três perspectivas/primas de análise a respeito do funcionalismo do sistema persecutório brasileiro.

O princípio trata em sua primeira acepção como o entendimento da presunção de inocência, dessa afirmação se ratifica com o entendimento do célebre doutrinador Cunha (2015), “não presume devidamente, o cidadão inocente, mas impede considerá-lo culpado até a decisão transitada em julgado”.

Sinteticamente, o mandamento constitucional não é expresso no que diz respeito da presunção de inocência, mas decorre da interpretação a respeito do momento da formação da culpa, que somente se dá com o trânsito e julgado da sentença penal condenatória.

Antes de adentrar na segunda acepção é essencial consignar a implicação que o princípio da presunção ocasiona, de tal forma que o

entendimento que se dá através do princípio é momento da formação da culpa, isto é, o momento, sob o ponto de vista jurídico, quando um indivíduo se torna culpado.

Sendo que a formação da culpa se efetiva no momento da prolação de uma sentença condenatória irrecorrível, isto é, a condenação definitiva (Esgotamento dos recursos cabíveis à decisão condenatória) é pressuposto para a formação a culpa.

Dessa maneira, imperioso destacar, segundo entendimento de Cunha (2017), que a segunda acepção do supramencionado princípio é a vedação a “qualquer tipo de restrição à liberdade do investigado/acusado anterior ao trânsito e julgado da sentença penal condenatória”.

Fato este exposto é decorrente da premissa “*Nulla poena sine culpa*”, de maneira que a formação da culpa é pressuposto da aplicação da pena, dessa premissa, pode-se concluir a impossibilidade de imposição de prisão pena antecipadamente à formação da culpa, ou seja, ninguém poderá ter cerceada sua liberdade sem que haja a prolação de uma sentença penal condenatória transitada e julgada.

Como bem afirma na obra do emérito doutrinador Brasileiro (2018)

Por força de tratamento oriunda do princípio constitucional da não culpabilidade. O poder público está impedido de agir e de se comportar em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao acusado, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, enquanto não houver sentença penal condenatória em julgado.

Portanto, nessa segunda acepção é claro sustentar que a regra do sistema processual penal brasileiro é de o acusado/denunciado/réu responder em liberdade.

Uma terceira acepção advinda desse princípio, norteador a respeito do momento da aplicação da pena, estaria correlacionado no âmbito processual penal, no qual o ônus da prova ou do ilícito penal é do acusador. A presunção

de não culpabilidade aproveita ao acusado, sendo um ponto de partida favorável ao acusado (Anotações do professor de Processo III penal Marcus Vinícius).

1.3 Princípio da Publicidade

Sua fundamentação legal se encontra prevista no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federação e o artigo 5º, inciso XXXIII, da CF.

Está estritamente conectado com livre acesso ao conteúdo de quaisquer atos processuais, bem como, o livre acesso a qualquer prática de ato processual. De maneira que a razão do princípio da publicidade está no interesse do público à informação.

Abordar este princípio é garantir que o público esteja presente nas audiências e dar possibilidade que qualquer um possa ter condições de realizar a apuração dos fatos, isto é, poder de averiguar e investigar. Trata-se de um dispositivo de investigação e fiscalização dos atos praticados por magistrados, promotores, advogados (PELLEGRINI, 2013, p. 20).

Não obstante, seja identificado o caráter fiscalizatório popular, trata-se, também, de um dever do Estado para que os seus atos sejam transparentes a todos. A transparência dos atos propiciado pela publicidade influi na legitimação da própria jurisdição e reforça a garantia da imparcialidade do juiz (AVENA, 2018).

O poder fiscalizatório se constata nas investigações que envolvem operações de combate à corrupção, atualmente, no Brasil, no qual se exige cada vez mais da população comprometimento com a publicidade dos atos da União. São exigidas pela sociedade que as ações sejam claras, comunicadas e elucidados os meios empregados pelas autoridades, sob pena de intenso reprimenda e reprovação popular (AVENA, 2018).

De fato, se trata de um robusto e eficiente controle político, onde se afasta a desconfiança da população, atuando como um pressuposto de validade dos atos processuais e das decisões perpetrados pelo Judiciário (LIMA, 2016).

Dessarte, a garantia de que os atos institucionais serão públicos é assegurar a todos os indivíduos o acesso a informação pública de quaisquer documentos é proporcionar a transparência da atividade jurisdicional, de modo que a publicidade é condição inerente de um Estado de Direito, pois se trata de um real/efetivo poder de fiscalização da sociedade.

De acordo com Luigi Ferrajoli nomeia este princípio como de segundo grau, haja vista que a publicidade, de fato, desempenha função indispensável para o exercício de princípios primários, como o contraditório e ampla defesa. Atuando de certa forma como pressupostos de eficácia destes princípios, haja vista a impossibilidade de se defender o indivíduo que não tem acesso aos atos dos processos e seus respectivos conteúdos.

Negar a publicidade, além de ir de encontro contra o próprio Estado de Direito, é impossibilitar/inviabilizar o exercício adequado dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

1.4 Princípio da busca da verdade real

Conhecida como princípio da verdade material ou verdade substancial, a verdade real compreendida em nosso sistema processual penal está estritamente interligada com a verdade extraída dos autos e dos elementos de convicção que podem ou não condizer com a realidade.

É cediço que verdade real não se confunde com verdade absoluta, de tal forma que o supramencionado princípio está correlacionado com o ideal de que a verdade colhidas e apresentadas nos autos do processo possam ser a mais fidedigna possível com os fatos ocorridos.

Dessarte, não há possibilidade de se alcançar uma certeza, pois de fato não se trata de uma verdade real no sentido estrito, mas sim de uma verdade formal. O que se busca no processo, é buscar uma maior aproximação que possa garantir que os fatos sejam atestados, de forma a tornarem claros e objetivos. Garantindo, portanto, que haja uma simetria e razoabilidade com fatos verídicos e não em mera ilações ou suposições (AVENA, 2017, p. 45).

Esclarecido no âmbito conceitual, é salutar instruir que diante do sistema acusatório adotado no Processo penal Brasileiro, a verdade real não pode ser interpretada como um instrumento absoluto em que se possa outorgar e institucionalizar práticas de obtenção de cunho inquisitorial (JACOB, 2015, p.93).

Todavia no tocante à criminologia midiática, o que se transmite perante os órgãos de comunicação à sociedade é a busca incessante por fatos e provas, mesmo que aquilo possa ser repreendido moralmente e juridicamente. Muitas vezes, a busca pela verdade real deve ser alcançada a todo custo em detrimento de um procedimento legal que, a priori, deveria ser obedecido.

A razão da existência das próprias garantias constitucionais é proporcionar e dar validade ao estado democrático de direito que consubstancia o objetivo de se garantir a ordem e dignidade do ser humano. Dessa forma não há margem para que o princípio da verdade real seja utilizado com instrumento de violação ou insurgência dos pilares que garante a vida em sociedade (AVENA, 2017, p.45).

Dessarte é perceptível a essencialidade da busca da verdade, tendo em vista que será pelos elementos de informação colhidas e estritamente acostadas aos autos do processo que serão o parâmetro de decisão do juiz. De forma que o juiz se pauta pelo critério do livre convencimento motivado pelas provas trazidas aos autos do processo.

2 CRIMINOLOGIA COMO CIÊNCIA

A criminologia é considerada uma ciência empírica, no qual se pauta na constatação por meio da experiência e reconhecida com uma ciência interdisciplinar por envolver matérias de outros ramos científicos. Trata-se de um método empírico que se baseia na análise e observação da realidade, do qual a personalidade da vítima, do autor, o delito em si e o controle social das condutas são objetos de exame (GARCIA; MOLINA; GOMES, 2002, p. 39 e 41).

Assim se perfaz o entendimento de Mayrink da Costa, (2005, 4^oEd., p. 121)

O conceito de delito fornecido pelo Direito Penal é o ponto referencial de operacionalidade da Criminologia. Sem dúvida que esta e aquele trabalham com conceitos distintos. A criminologia conta com a intolerabilidade social do comportamento desviado (deviante behavior) avaliando a necessidade ou não do controle social normativo-formal, ditado pelo Direito Penal Mínimo.

Reconhecida a criminologia como ciência é primordial identificar o seu objeto de análise e estudo. De forma que esta ciência não está pautada no estudo somente do crime, pois a concepção do delito vai além do conceito objetivo do crime em si. Na perspectiva criminológica, o crime é compreendido como um fenômeno humano-individual e social que afeta a vida cotidiana da sociedade, interpretado sob o viés subjetivo. O delito está estreitamente correlacionado como um produto do tempo social-histórico, no qual se encontra inserido o comportamento delitivo na sociedade.

Além da análise do delito no seu substrato Objetivo e Subjetivo, no âmbito de análise da Criminologia como objeto de estudo, são incluídos no seu exame do delinquente, da vítima e do controle social.

Bem como a função da criminologia, ao ter como seu objeto principal o crime, examina este no que tange a sua origem, sua dinâmica, seus aspectos e análise do homem delinquente e partir dessa análise, obter e desenvolver ações positivas de prevenção do delito e intervenção social daqueles que apresentam o comportamento desviante e compreender os mais diversos de modelos de intervenção ao crime. (MOLINA; GOMES, 2002, p. 39 e 41).

2.1 Escolas Criminológicas

O conceito de crime esteve sempre interligado com as demandas sociais. Em condições pretéritas a criminologia adotava interpretações do conceito de crime de forma distinta do que é empregado atualmente, haja vista, as questões sociais, políticas e históricas de décadas passadas serem distintas. Dessa forma, inúmeras perspectivas foram empregadas a respeito do estudo do fenômeno crime. (CUNHA, 2015, p. 46).

As múltiplas concepções do comportamento delitivo dos agentes que transcorreram durante períodos históricos e sociais distintos foram aglutinadas em fases, sendo definidos/conceituados em Escolas Criminológicas específicas. (Rodrigues dos Santos - Monografia)

Dessarte, a linha cronológica da Criminologia pode ser determinada pelo seu espectro de atuação e interpretação a respeito dos elementos de estudos da ciência Criminológica – Delito; criminoso; vítima e o controle social do delito.

2.1.1 Escola Clássica

Ratificado a concepção de que a criminologia é um ramo científico, há o entendimento de que a sua gênese está correlacionada com o surgimento da escola Positivista Italiana. Portanto, depreende-se que há a delimitação em dois momentos que classificam a Criminologia: Fase Pré-Científica e a Fase Científica (MOLINA; GOMES, 2010, p. 166).

De modo que a fase pré-científica é retratada pela escola Clássica, eminentemente influenciada pelas ideias iluministas do século XVII, marcada pela predominância da razão e críticas ao sistema político e social predominante

no regime absolutista monárquico e os privilégios da nobreza decorrentes desse sistema.

Através desta crítica, Escola Clássica tinha como um dos seus principais objetivos estabelecer uma nova concepção ao sistema penal, consubstanciado em um Poder punitivo mais humanitário que representasse os anseios da sociedade e não somente de um grupo social oligárquico. Advindo dessa nova concepção, teve como seus maiores expoentes, Marques de Beccaria, representada na obra, “Do delito e das penas”, proclamava que o sistema punitivo deveria apresentar uma função humanitária, contrapondo o regime penal arbitrário dominante do período monárquico.

Dessa maneira ratifica o entendimento de Salo de Carvalho, (2013, p.154)

A teorias humanistas, plenamente apropriadas pelo discurso do liberalismo penal divulgado pela Escola Clássica, solidificarão a estrutura principiológica do direito e do processo penal, projetando (Formalmente) a racionalização do poder punitivo a partir dos conceitos de igualdade e autonomia entre sujeitos, independência e imparcialidade do julgador.

Trata-se de uma exigência política, econômica e humanitária com o fito de contrapor e reverter o status quo predominante em um sistema penal marcado pela injustiça, ausência de legalidade, Sistema normativo predominantemente arbitrário. Era um sistema punitivo autoritário, opressor e despótico centralizado a figura Rei absolutista, no qual os estudiosos da Escola Clássica buscavam refutar (SHECAIRA, 2013, P. 84).

Como bem afirma as convicções da Escola Clássica nas palavras de Aníbal Bruno, (1967, p.111)

Passara o tempo do absolutismo do poder público, com o arbítrio, violência e injustiça penal, contra o qual o classicismo reagira com a sua pressão individualista. Os regimes modernos asseguravam nas suas leis às necessárias garantias dos direitos humanos, e o que se apresentava como problema ao Direito punitivo, na segunda metade do século passado, era a luta eficiente contra a criminalidade.

Além das convicções iluministas, houve a ingerência do Jusnaturalismo de Grocio e as teorias contratualista de Rousseau nesse misto de transformações que influenciaram mundo Moderno. Almejavam os teóricos do classicismo que as leis penais resultassem de uma criação racional pactuada entre a sociedade e o Estado (Concepção contratualista), leis simples que evitassem interpretações dúbias e que pudessem ser reflexo da vontade da sociedade. (SHECAIRA, 2013, P. 84-85).

A concepção racionalista e contratualista estava tão influente na sociedade Moderna do século XIX que a pena estava intrinsecamente relacionada com o dever do agente ser submetido a uma penalidade pelo dano causado, advindo de uma conduta que descumpriu o contrato estabelecido entre sujeito, sujeito e Estado (CARVALHO, 2013, p.297). Assim consigna Shecaira “Daí é que surgem penas certas e determinadas, como decorrência dessa matemática reparatória fixa” (2013, p.85).

A pena como decorrência lógica do descumprimento do contrato social firmado entre indivíduo e Estado é o reflexo da clara instrumentalização de um direito penal que inadmite a tortura e a pena de morte. Esta concepção é estritamente racionalista-lógica, legalista e, principalmente, humanista do qual implica ao indivíduo o legítimo sacrifício da sua liberdade individual em benefício da defesa social. A defesa social, no caso está amparada pelo poder punitivo concedido ao Estado, diante da concepção contratualista (BARATTA, 1999, p.34).

2.1.2 Escola Positivista

Representante da fase Científica, a Escola Positivista, considerada eminentemente antagônica da escola Clássica, propugnava pelo método empírico e dedutivo, pautando sobre análise e na observação dos fenômenos fáticos para que se alcance um denominador comum. (MOLINA; GOMES, 2011, p.36).

Percebe-se o contraste existente entre as duas escolas, no qual a escola positiva, em razão da influência do Positivismo de Comte, almejou superar o conhecimento teológico, mágico, abstrato e metafísico para uma ciência empírica-indutiva (método científico), mediante observação da realidade fática para se proteger da ordem social. Enquanto a escola clássica se atentou em combater e criticar o sistema penal do regime monárquico e a adoção de penas desumanas. (MOLINA; GOMES, 2011, p.175).

Houve, portanto, uma transição do método abstrato, formal e dedutivo, característico à Escola Clássica, para um método científico, no qual se propugnou à análise empírica e indutiva pelos novos teóricos positivistas. A escola positiva se pautou no estudo da personalidade do agente criminoso, isto é, estudando o comportamento delitivo mediante o uso de método empírico, pautada pela observação científica do fato juridicamente ilícito (COSTA, 2005, p.123).

Este antagonismo ideológico, configurada pelas duas escolas estão intrinsecamente relacionadas, momento fático, político e histórico que cada escola vivenciou. No começo do século XIX não havia mais temor quanto ao sistema penal autocrático e tirânico, concernente ao antigo regime. Nesse período foi marcado por transformações, advindas da Revolução Industrial e as suas implicações no campo social.

Era primordial nesse novo período que se compreendesse as causas e consequências das implicações sociais negativas, como o aumento da criminalidade e a desorganização social nas cidades. Era preciso encontrar soluções para os novos problemas que afligia as cidades modernas com o objetivo de proteger e legitimar a ordem social burguesa industrial, auxiliado por uma metodologia científica. (MOLINA, 2013, p. 69)

Sintetizando nas palavras de Álvaro da Costa “Escola positiva é determinista, vendo o crime como fenômeno social e a pena como instrumento de defesa societária e recuperação dos infratores”(2005, p.150). Trata-se de um fenômeno social de cognição fática, isto é, de verificação e mensuração dos

objetos de estudo da ciência Criminológica (delito delinquente, vítima e controle social) inseridos propriamente na realidade social. Pois é compreendendo a realidade para que se proponha explicações e assim formular soluções (MOLINA; GOMES, 2011, p.37).

O contraponto diferenciador em relação à escola clássica é a ambição dos teóricos positivistas em não somente se limitar aos estudos do delito cometido e na elaboração de teorias. O ponto central, do qual os positivistas buscavam, era compreender as causas que ocasionavam o comportamento desviante (produção do delito), e por seguinte elaborar teorias sobre o delito.

Trata-se, portanto, de um caráter puramente etiológico do crime, isto é, não se limitar a compreensão exclusiva da gênese do delito, mas as causas como fenômeno social para que, a partir do conhecimento de como se dá o fato gerador desse comportamento desviante, seja criada soluções, mediante políticas criminais, para o combate à raiz do problema, causadora do crime (MOLINA; GOMES, 2011, p. 176-177).

Dessarte, fica bastante claro as diretrizes que deram a gênese à escola positiva e o contraponto na qual faz à escola clássica. Assim perfaz e ratifica nas seguintes palavras de Antonio Garcia Pablos de Molina, (2013, p.66)

[A Escola Clássica] concebe o crime como fato individual, isolado, como mera infração à lei: é a contradição com a norma jurídica que dá sentido ao delito, sem que seja necessária uma referência à personalidade do autor (mero sujeito ativo do fato) nem à sua realidade social ou ambiente, para compreendê-lo. O decisivo é mesmo o fato, não o autor. Falta na Escola Clássica uma preocupação inequivocamente etiológica (ou preocupação em indagar as causas do comportamento criminoso). É, pois, uma concepção mais reativa que etiológica e, em suma, so pode oferecer uma explicação situacional do delito.

Posto as diferenças entre as duas escolas penais que marcaram o século XVIII e XIX é imprescindível consignar que a Escola Positiva, para alguns doutrinadores, é dividida em três fases. A primeira fase é designada como antropológica, que tem como seu maior expoente Lombroso. A segunda fase é denominada como sociológica, representada por Ferri. Enquanto a terceira fase

é intitulada como jurídica, sendo Garófalo o seu grande representante (PENTEADO FILHO, 2018, p.36).

A concepção teórica da antropologia criminal de Lombroso, o crime não é unicamente um fato não jurídico, mas sim um fenômeno biológico que aflige o delinquente. Para o referido autor as características físicas constituem condição preeminente para a formação do seu caráter desviante.

Lombroso mediante uso do método científico, empírico-dedutivo, conjugado com a influência da psicologia formulou as características inerentes ao criminoso nato. Através da sua obra “O homem delinquente”, Lombroso se valeu da análise das características biológicas como peso, estatura, tipo de cabelo, estatura torácica, pernas e comprimento das mãos, determinando aqueles que seriam considerados criminosos (PENTEADO FILHO, 2018, p. 38).

A partir de uma interpretação determinista, Lombroso afirma a existência de seis categorias de delinquentes: “nato”, o louco moral, o epilético, o louco, o ocasional e o passional. Assim estariam enquadrados em um desses seis agrupamentos, aqueles que possuíssem as características físicas elencadas por como determinantes para a determinação do seu comportamento desviante.

As afirmações de Lombroso levam a conclusão que estes indivíduo “condenados” a uma vida criminosa, de fato não possuem livre-arbítrio, haja vista que sua condição já está pré-estabelecida por critérios fisionômicos e psíquicos e, assim o criminoso não teria outro destino se não o cometimento de delitos, considerando que seu comportamento atávico e bestial não impediria o domínio sobre seus impulsos primitivos (MOLINA e GOMES, 2011, p. 178).

Sintetiza muito bem a teoria de Lombroso, as seguintes palavras dos autores Jorge de Figueiredo e Manuel da Costa, (1992, p.16)

A tese central da teoria Lombrosianas é a do atavismo: o criminoso atávico, exteriormente reconhecível, corresponderia a um homem menos civilizado que os seus contemporâneos, representando um enorme anacronismo

Todavia, a teoria de Lombroso obteve bastante críticas quanto ao modelo determinista biológico adotado para o delinquente. Dessa maneira, o fundador da concepção Sociologia criminal, Ferri, no qual rechaçou veementemente a existência do livre-arbítrio, refutou a tese de Lombroso, no qual para ele a delinquência não está estritamente vinculada a critério biológicos. Era necessário está dentro da análise científica da Criminologia, fatores culturais, antropológicos, físicos e sociais.

A perspectiva de Ferri em suas obras era de que o criminoso é um subproduto da convergência entre diversos fatores. Dessa premissa, Ferri obtinha a conclusão que qualquer cientista poderia prever a quantidade de crimes e suas classes, caso obtivesse todas as circunstâncias e fatores ensejadores ao comportamento delitivo (MOLINA e GOMES, 2011, p. 180).

Enquanto Rafael Garófalo, precursor da fase jurídica, tivesse influência das ideias Lombrosianas, não acreditava na tese de que todo criminoso tinha base antropológica. Na concepção de Garófalo, o comportamento do agente tinha fundamento na condição psíquica e moral do indivíduo. Claramente contrária a condição patológica de Lombroso. Bem como propugnou a defesa da ordem social a qualquer custo, sendo a favor um sistema penal rigoroso que preza pela coletividade em detrimento dos direitos dos indivíduos (MOLINA e GOMES, 2011, p. 181).

2.2 Criminologia Crítica

A criminologia crítica ou criminologia radical teve sua origem no EUA e na Inglaterra, de maneira que seu contexto histórico está correlacionado com as décadas de sessenta e setenta do século XX, ocasionando num relevante influenciador teórico para o mundo das ciências criminais. Seu berço originário foi na Escola de Criminologia de Berkley (COSTA, 2005, p.196).

As razões históricas que levaram a gênese da nova criminologia se dão principalmente pelo momento político e social que vivia o mundo. Fora marcado por períodos de guerras, como a do Vietnã, polarização do mundo com a guerra fria, movimentos civilistas contra o racismo e a busca pela reafirmação dos direitos humanos para homens e mulheres.

A criminologia Crítica, também reconhecida como “criminologia radical” ou “nova criminologia” tem sua gênese na ideologia marxista. Desta premissa é cediço que a criminologia crítica está vinculada à análise e crítica ao sistema penal de caráter eminentemente capitalista, no qual propaga um controle social sobre as classes, exercendo e perpetuando uma estrutura de poder seletiva, suscitando a marginalização, violência, estigmatização e dominação de determinada classe em detrimento dos menos favorecidos.

Diferentemente do que era compreendido pela escola positiva – Caráter plenamente biopsicológico – a Criminologia crítica contrapõe essa antiga compreensão da escola positivista, de acordo com Baratta, “buscava explicar comportamentos criminalizados, partindo da criminalidade como um dado ontológico pré-constituído à reação social e ao direito penal” (1999, p.160).

2.3 Criminologia Midiática

Na concepção do autor Zaffaroni existe três tipos de criminologia. A criminologia Acadêmica, midiática e a dos mortos. De forma que a criminologia construída e inculcada no senso comum da sociedade média é a vertente midiática, onde a ótica criminal é determinada pelos veículos de informação (ZAFFARONI, 2013, p.).

A razão que conduz a aceitação dessa vertente da criminologia é a própria transmutação da realidade por meio de conteúdos criados mais para a desinformação do que para a informação, com o intuito de formar falsas concepções sobre a realidade criminal, bem como propondo soluções

casuísticas, pautadas em concepções fictícias de que há somente um grupo de pessoas más. E para que não haja contaminação daquelas consideradas “boas” é preciso que as rotuladas com o comportamento desviante devam ser apartadas do convívio social a qualquer custo (ZAFFARONI, 2013, p.).

Cria-se uma realidade falsa, da qual a maneira como é perpetuada, principalmente pela televisão e dos jornais, causa errônea compreensão da realidade sobre o sistema penal e a interpretação do punitivismo estatal. De forma que o Autor se refere a esse comportamento corrosivo que aflige a relação da sociedade e o sistema penal de “Força extorsiva dos meios de comunicação” (ZAFFARONI, 2013, p.).

A visão criminal, dessa forma é determinada pela maneira que os meios de comunicação trabalham o conceito de crime, a dinâmica do comportamento desviante e como a sociedade deve se comportar diante de um crime. Trata-se de uma imposição de um estereótipo falso do qual gera no telespectador um sentimento de vingança contra determinado grupo social desfavorecido pelo bombardeamento de desinformações.

O contraponto que pode ser realizado pela criminologia midiática é a respeito do tema corrupção. Tema este bastante relevante e central nos veículos de informação brasileiros. A operação Lava-Jato iniciada pela Polícia Federal é o exemplo vivo de como atualmente a mídia tem se favorecido por meio de um discurso sensacionalista que traz fatos irreais que muitas vezes estão em processo de apuração criminal, todavia cria no inconsciente popular a imagem de criminoso e culpado antes de haver sequer o oferecimento da denúncia.

2.4 – Labeling Approach

O artigo Criminologia midiática e a seletividade do sistema penal retrata a criminologia midiática e a seletividade imposta pelo sistema penal. Bem com se busca a aceitação social desse discurso da imposição. Como solução a essa

questão esteja na “modificação alternativa e na adoção do paradigma constitucional-penal e processual como forma de orientar a atividade midiática e estruturá-la, a ponto de ser uma atividade informadora e justa com todos os indivíduos na área criminal”, conforme entendimento de Dias.

Dessa seletividade penal, a melhor alternativa de se manter essa segregação é por meio da prisão, afastando “eles” do convívio social. Trata de uma concepção criada pelo Zaffaroni, onde nós seríamos os meros espectadores, vulneráveis a eles como seres que se diferenciam como criminosos.

Em linhas gerais a criminologia criminal cria concepções equivocadas a respeito do “eles” e o sistema penal, criando/fabricando um estereótipo de criminoso que são comuns à população criminal. Portanto, há um estereótipo específico que define o que é ser criminoso, isto é, uma catalogação de criminosos que se encaixam na descrição fabricada pela mídia e aceita pela sociedade. (DIAS; DIAS; MENDONÇA, 2013, p.)

Conforme a interpretação do Autor Becker em sua obra *Outsiders*, existe uma imposição cultural e social sobre o que é ético ou não. Os outsiders é o indivíduo que não segue os parâmetros éticos definidos pela sociedade em que está inserida, isto é, a conduta desviante é a ação contrária daquilo que a sociedade espera do próximo.

Havendo o comportamento desviante, este indivíduo será objeto de censura social. Neste ponto que se cria a seletividade social daqueles que merecem continuar convivendo no meio social por seguir as normas de condutas impostas pela coletividade e aqueles considerados indignos de convivência. (DIAS; DIAS; MENDONÇA, 2013, p.70).

3 BREVES APONTAMENTOS CONCEITUAIS SOBRE A CORRUPÇÃO

Corrupção é categoricamente o tema mais notório na vigente conjuntura política brasileira, de forma que as suas nuances estão cada vez mais evidentes no imaginário popular demonstrada pelos veículos de informação. De tal forma que expõe a percepção equivocada de que a corrupção é um fenômeno recente ou que vinha se ocultando, para finalmente transparecer suas características. (ROMEIRO, 2017, p.12).

A corrupção, como um fenômeno político, é uma categoria universal que esteve presente na sociedade, desde a antiguidade ao mundo moderno. O que diferencia a corrupção no Brasil atual do século XVII é a sua aplicabilidade e análise que está ,inerentemente, correlacionada com a influência cultural, histórica, econômica, social e política.

Dessa maneira é recorrente e esperado que haja variações conceituais sobre o tema da corrupção, considerando que não se trata de um conceito estanque. Trata-se de um fenômeno em constante mutação. Consubstancia este entendimento nas palavras do insigne autor Medeiro e Silveira (2017, p.12)

A literatura sobre corrupção atrai interesses de campos diversos, e a citada falta de consenso sobre o que seja corrupção se deve, em parte, aos problemas relacionados às diferenças legais e culturais entre as nações.

A caracterização da corrupção apresenta uma série de variações, como foi supramencionado. Todavia, no tocante a sua conceituação de forma ampla e geral, ela apresenta uma acepção que tende a variar de forma excepcional. Conforme sintetizado na obra de Adriana Romeiro, Corrupção deriva do Latim *corruptione*, significando putrefação, deterioração, apodrecimento e adulteração. Também abordado por autores como Antônio de Moraes Silva, do qual aduz em sua obra “*Diccionario da língua portuguesa*” que se trata do “estado da coisa corrupta ou corrompida; alteração do que é reto ou bom, em mau e depravado”. (ROMERIO, 2017, p.19 e 20).

Observação pertinente se dá através do autor Diogo (1981), no qual analisa a República e os Estados como organismos biológico, no qual a corrupção corresponderia ao uma doença, isto é, uma degradação do

funcionamento natural do Estado que seria preservar a coisa pública em detrimento do interesse particular. Podendo ser sintetizado nas palavras Luís Mendes de Vasconcelos “a demasiada riqueza estando Príncipes, arruína os Estados, e nos súditos corrompe a República”. (VASCONCELOS. Do sítio de Lisboa Diálogos, p.58).

Das inúmeras acepções sobre a corrupção observa-se, que este ramo de análise da Ciências sociais, tem o escopo de compreender as suas variadas formas de manifestação e por assim identificar o modo de operacionalização dos agentes, as suas razões e o escopo de seus atos com o intuito de se encontrar formas de se refutar.

Dessarte, pretendendo trazer uma maior homogeneidade e amplitude conceitual, o autor Luiz Fernando Miranda constituiu um catálogo de diversas acepções. Assim, perfaz o entendimento, (2014, p.169)

A definição está pautada no “pagamento ilegal (financeiro ou não) para a obtenção, aceleração ou para que haja ausência de um serviço feito por um funcionário público ou privado. A motivação da corrupção pode ser pessoal ou política tanto para quem corrompe quanto para quem é corrompido.

A amplitude conceitual desenvolvida pela comunidade acadêmica decorre de um fenômeno que, não obstante ser uma prática de vários séculos, somente veio a ser objeto de reconhecimento internacional na década de 90. Resultante dessa nova mudança de postura fomentou o surgimento de organizações internacionais, instigou a busca pelo estudo e aprofundamento sobre o tema, possibilitando uma melhor compreensão e a conseguinte busca pelo combate. (VAZ e VELASCO, 2017, p.70).

Decorrente desse novo arranjo internacional, diversos organismos internacionais incluíram em suas agendas, o combate a corrupção. Dentre elas, estão a Organização das Nações Unidas (ONU) propôs através da empreitada ao combate à corrupção, elencou 7 principais ações representativa da corrupção. Entre são: suborno, desfalque/roubo/fraude, extorsão, abuso da função, favorecimento/nepotismo, exploração de conflito de interesses e contribuições políticas impróprias. O intuito é trazer maior esclarecimento

publicização da matéria como intuito de se buscar alternativas de combate à corrupção. (Encontrar a bibliografia).

3.1 Corrupção no Brasil

Sob a perspectiva do estudo dos autores Adriana Romeiro, Zacarías Moutoukias e Ernst Pijning (2017), a corrupção no Brasil teve a sua grande expressão com a gênese do contrabando que remete ao período do Brasil Colonial. Essa prática ilícita estava impregnada no tecido social da colônia portuguesa, ao ponto de se anexar ao arranjo jurídico, econômico, social e político, ao ponto de se não saber o que era lícito ou ilícito.

A ordem jurídica estava contaminada por essa prática, socialmente condescende, ao ponto as autoridades oscilarem entre práticas fiscalizatórias contra o contrabando e cooperar nas atividades ocultas. Se tratava de negócios que estavam intrinsecamente associados à vida comercial de todos, praticados em larga escala, desempenhando um papel relevante para a economia (PIJNING, p. 364-370).

A presença insuficiente do Estado Português, refletida por leis ambíguas, foi a grande força motriz no incentivo do comércio clandestino. Conforme entendimento de Miranda, (2017, p.55)

[..] a legislação mostrava-se imprecisa, arcaica e contraditória. Depois de atravessar o oceano, as políticas e diretrizes emanadas da Coroa tendiam, por sua vez, ser interpretadas e executadas com grande flexibilidade, num processo de acomodação com práticas locais, no qual o aparato administrativo desempenhou um papel decisivo.

Esta herança histórica do Brasil colônia traz consequências explícitas que estão semeadas no nosso sistema político, econômico e social, permeando ao longo da história do Brasil que mantem seus reflexos nos dias atuais. É pertinente ressaltar que a corrupção, sendo uma prática que remonta às origens do Brasil colônia, não é idêntica à prática que se empreendia antigamente.

Não obstante seja sensato analisar e estudar as transformações que o fenômeno da corrupção suportou ao longo da história Brasil, bem como suas razões e consequências, é indispensável constatar a presença de um novo mecanismo que transformaria de forma substancial o enfoque, principalmente, da sociedade sobre a corrupção. Este novo instrumento seria os veículos de informação. Todavia não seria aqueles veículos convencionais, tendo em vista que a grande imprensa já existia no Brasil Colônia, mas sim aliados com a tecnologia e ao fenômeno da globalização que ampliariam seu poder de informação sobre a sociedade.

Esta maior capacidade de alcance traria novos rumos à imprensa, dando maior poder de informação à população brasileira e, concomitantemente, maior poder de gerência. Embora a mídia seja um grande aliado na manutenção e consolidação do Estado democrático de Direito, funcionando como um poder autônomo e auxiliador dos princípios Republicanos, recentemente este não tem sido mais o propósito dos grandes jornais, no que tange sobre corrupção.

Essa nova percepção sobre a atuação da mídia brasileira tem sido desempenhada de forma velada há alguns anos. E tão somente é possível atestar tal afirmativa, mediante análise minuciosa sobre como os veículos de informação tem diligenciado a cobertura do tema da corrupção e os impactos acarretados na conjuntura política brasileira.

Dessarte, demonstra-se relevante, além da análise conceitual do fenômeno corrupção que vem comumente apresentando novas facetas, a análise e o modo que se operacionaliza a cobertura midiática. Pois esta tem sido a grande protagonista no cenário político brasileiro.

3.2 Cobertura midiática e a escandalização da corrupção no Brasil

Há dois tipos de realidade. Aquele que, realmente está consoante com aquilo que nós percebemos e existe a representação da realidade dissociada do

mundo factível. E no Brasil a percepção social da violência e do crime e as suas implicações na sociedade, usualmente não refletem a realidade como ela se configura. Dessa falsa percepção que atingiu a consciência coletiva está inerentemente associada aos meios de comunicação que reforçam um modelo representativo falso da violência. (SUXBERGER, 2019).

E para identificar se o modelo representativo da realidade é uma estruturação falsa e amplificada pela mídia na cobertura dos escândalos de corrupção, é fundamental perquirir mediante análise de material empírico que dê sustentação às afirmações sobre a manipulação e modulação do comportamento político pela imprensa.

Dessarte, extrai-se da referida assertiva, o seguinte indício: Na última edição do relatório anual do Latino Barômetro, referente ao ano de 2018, coletou dados a respeito da percepção da população a respeito da corrupção, se elas acreditam que é o maior problema de o país é a corrupção. Dos 18 países, objeto da pesquisa, o Brasil ficou entre o terceiro maior país ao afirmar que a corrupção é o segundo maior problema da nação (16%). Perdendo somente para Saúde (21%).

Esta percepção está intrinsicamente associada como essas informações são veiculadas à população, de forma que os meios de comunicação desempenham papel substancial no objetivo de difundir notícias de corrupção. Esta assertiva se consubstancia pela série histórica medido pelo Latino Barômetro, tendo em vista que no ano de 2010, a percepção da população sobre corrupção foi de 3%, enquanto no ano de 2015 a taxa alcançou 20% (JÚNIOR e SASSARA, 2016, p. 205 e 206).

Dessa forma percebe-se, por meio dessa oscilação de dados, a aptidão que os meios de comunicação possuem em persuadir a população, fomentando, assim o nível de percepção dos brasileiros a respeito da corrupção no país. Esta ingerência da mídia está intrinsicamente correlacionada com a cobertura jornalística e, principalmente, o modo como é empreendido o exercício jornalístico.

O procedimento adotado pelos meios de comunicação que determinará a intensidade e a proporção de alcance. Pois quanto mais intensa for a amplitude da cobertura jornalística, maior será a percepção social quanto a corrupção, amplificando em algo incongruente com a realidade fática (MEDEIROS e SILVEIRA, 2017, p.13).

A ótica do escândalo é o modo empreendido pelo jornalismo brasileiro, retratando a corrupção sob uma perspectiva que ultrapassa a divisa entre o jornalismo empenhado com a transmissão autêntica e verídica dos fatos, daquele jornalismo que se encontra no polo oposto da sua incumbência.

A partir dessa perspectiva do estudo sobre a construção do escândalo, meio de propagação desproporcional das notícias pelos veículos de informação, que o autor Adut (2005) conceitua, dizendo que são agressões a norma com o intuito exclusivo de gerar a publicização dos atos e assim poder gerar tensão social e instar a manifestação das pessoas contra o alvo da escandalização política.

A escandalização tem como seu pilar estruturante a visibilidade midiática que se dá, pelos meios de comunicação, comportando-se como “elemento modulador da atuação social” (JÚNIOR, 2010). Corroborando referida assertiva quando se analisa a disposição atual de como é veiculado a informação no Brasil.

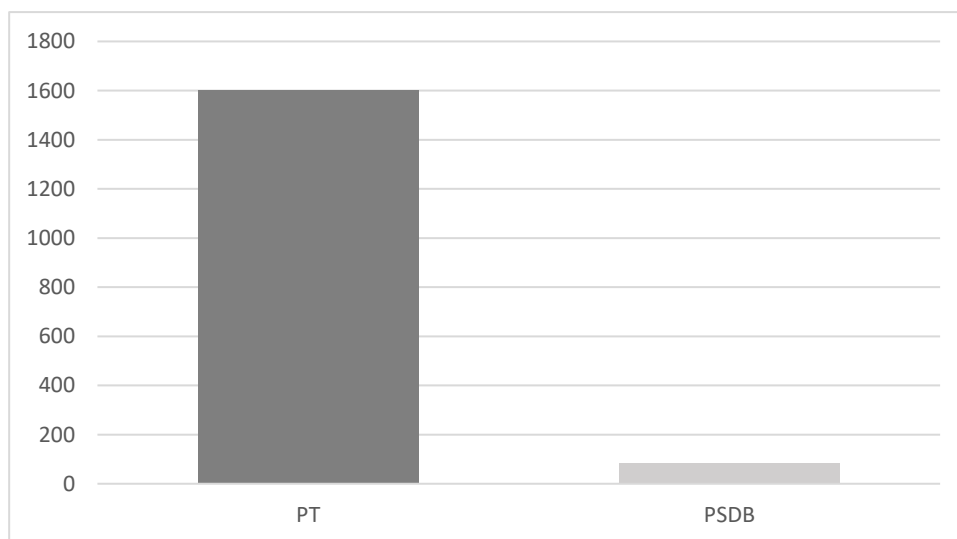
3.3 Cobertura política e sua práxis

A análise prática a respeito do comportamento da cobertura midiática política evidencia a disposição vigente de como é veiculada os noticiários referentes ao tema corrupção. Estudo reproduzido pelos autores Júnior e Sassara, consubstanciado na observação da cobertura das eleições de 2010 e 2014 perpetrados pelos canis de comunicação.

Nas eleições de 2010, a candidatura para o cargo de Presidente da República ficou entre a candidata Dilma Rousseff e o Candidato José Serra. Durante o período das eleições foi observado na cobertura política conduzida pelos jornais Folha de São Paulo e O Globo. Nesse interim, foi colhido pelos autores um rol de 6.032 periódicos (Colunas, editoriais, artigos, manchetes, capas e matérias), sendo que o quantitativo de 1.686 abordavam sobre escândalo de corrupção. (JÚNIOR e SASSARA, 2016, p. 211)

O desígnio do estudo proposto pelos autores é demonstrar que há uma assimetria manifesta sobre como o escândalo é reproduzido pelos jornais impressos a depender de qual os partidos que naquela estavam na disputa das eleições. Esta desproporção encontra embasamento nos números elencados na análise, no qual 1.604 textos estavam relacionados com escândalos petistas contra 82 periódicos referentes a “esquemas” de corrupção tucano. De forma que apenas 4, 87% de tudo que foi veiculado no período eleitoral estava relacionado com a cobertura política relacionado ao PSDB, conforme está demonstrado no Gráfico 1. (JÚNIOR e SASSARA, 2016, p. 212 e 213).

GRÁFICO 1 – Proporção de veiculação de notícias para cada partido



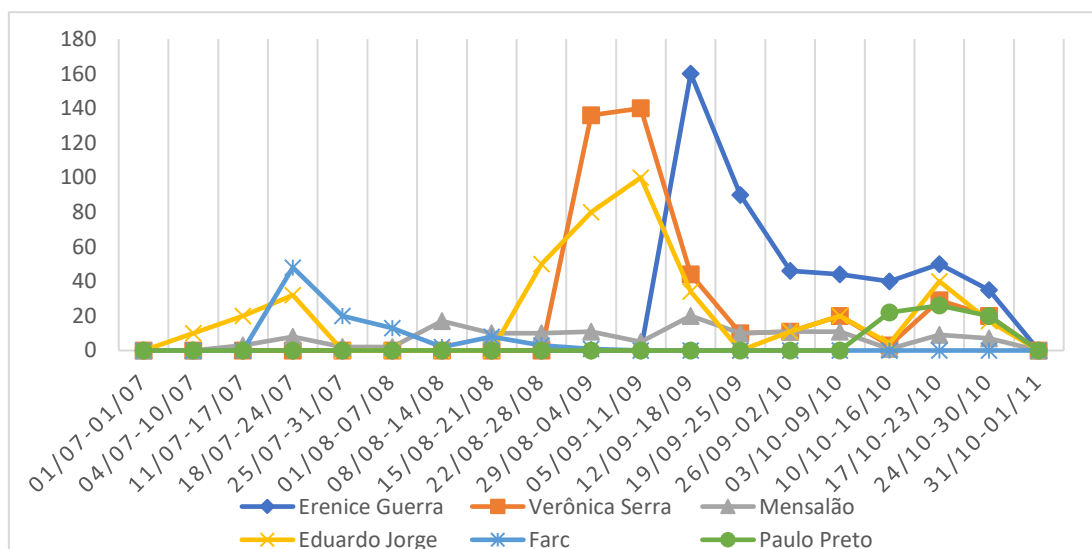
Fonte: Laboratório de Estudos da Mídia e Esfera (Lemp).

Não obstante a importância do aspecto quantitativo para a elucidação da questão no qual este artigo se propôs, é salutar consignar a importância analisar o aspecto qualitativo. Concernente a distribuição no tempo em que cada

cobertura foi exercida, bem como o tempo de exposição se manteve. Assim está representado o Gráfico 2 demonstrando a disposição no transcurso do período eleitoral.

Fundamentado pelos argumentos evidenciados a partir da análise do gráfico 2, nota-se que o contingente de produto jornalístico produzido pelas empresas de comunicação foi em sua grande parte focados em retratar e publicizar atos de corrupção que houvesse ligação (direta ou indireta) ao Partido dos Trabalhadores. Considerando o pico de divulgação de escândalos de corrupção pelos veículos de informação de abrangência nacional às vésperas das eleições do 1º turno (3 de outubro de 2010) evidencia o caráter manipulador e modulador que as grandes empresas de comunicação objetivaram, fugindo da função primordial de informar.

GRÁFICO 2 – Disposição no tempo da cobertura da corrupção.



Fonte: Laboratório de Estudos da Mídia e Esfera (Lemp).

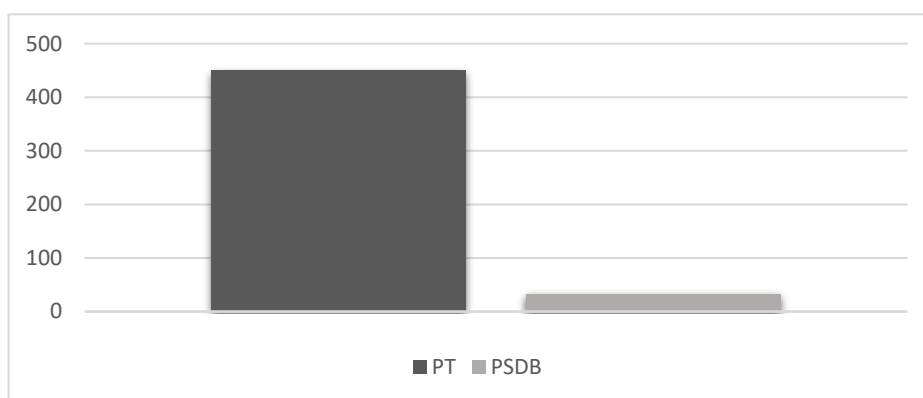
Este caráter interventor influi na reprodução errônea da realidade, no momento que grandes canais de comunicação escolhem quando, quem e em que proporção deve ser veiculado a notícia. Esse ato discricionário da imprensa implementando uma visão manipulada dos fatos e perpetuando uma falsa consciência coletiva que a depender dos interesses privados tem o condão de influenciar eleições presidenciais. Benefício proporcionado para os interesses privados em detrimento do direito à informação.

Portanto, o que se busca propor através do gráfico 1 e 2 é demonstrar que a mídia tende a se comporta de maneira diversa e em detrimento de outros, a depender de quem estará sendo objeto de cobertura midiática, isto é, a depender dos interesses dos veículos de informação você poderá ser mais ou menos exposto diante da cobertura midiática do escândalo. Assim perfaz a referida assertiva tendo em vista que, além da desproporção do ponto de vista quantitativo, é perceptível no quesito qualitativo a escassa disposição a respeito da cobertura midiática (JÚNIOR e SASSARA, 2016, p. 213).

A cobertura desempenhada pela grande mídia não apresenta mudanças significativas quanto o seu critério seletivo de marginalização e escandalização da corrupção. De forma que nas eleições de 2014, novamente, a corrupção foi o tema de maior pertinência jornalística e social, retomando a cobertura jornalística com viés totalmente partidarizado e contraditório ao Partido dos Trabalhadores e à candidata da Presidência da República (JÚNIOR e SASSARA, 2016, p. 216).

Similaridade apresenta a cobertura política midiática realizadas pela imprensa concernente às eleições de 2014, conforme será demonstrado no gráfico 3.

GRÁFICO 3 – Quantitativo de escândalos aglutinado por partido nas eleições de 2014



Fonte: Laboratório de Estudos da Mídia e Esfera (Lemp)

A cobertura desempenhada pela grande mídia não apresenta mudanças significativas quanto o seu critério seletivo de marginalização e escandalização da corrupção. De forma que nas eleições de 2014, novamente, a corrupção foi o

tema de maior pertinência jornalística e social, retomando a cobertura jornalística com viés totalmente partidarizado e contraditório ao Partido dos Trabalhadores e à candidata da Presidência da República (JÚNIOR e SASSARA, 2016, p. 216).

Conforme aborda no trabalho dos autores Júnior e Sassara, a análise dos números da cobertura da grande mídia, no período eleitoral de 2014, são pautadas pela quantidade de capas publicadas por três jornais mais o Jornal Nacional. De maneira que no interm das eleições de 2014 foram veiculados pela grande mídia 455 capas imputando escândalos relacionados à cúpula do PT, enquanto, no mesmo período, apenas 33 capas foram veiculadas tratando corrupção dentro da cúpula do PSDB.

Os autores Júnior e Sassara partiram da seguinte conclusão após a análise da cobertura midiática referente ao período eleitoral de 2010 e 2014 (2016, p. 222)

Essa prática de escolher de maneira discricionária assuntos e casos para noticiar, enquanto outros são silenciados, recebe o nome de agenda-setting ou agendamento nos estudos de mídia. É uma das maneiras mais eficazes que a mídia utiliza para influenciar o debate público. No caso das eleições, a intenção é claramente influenciar o resultado eleitoral. Isso nos leva diretamente a outra conclusão deste estudo: o viés fortemente antipetista da cobertura, representado pela intensidade muito maior com que a mídia se dedica a cobrir escândalos do PT comparada à atenção dada a escândalos do PSDB.

Outro ponto significativo a ser observado é o caráter homogêneo adotado entre as grandes empresas de jornalismo e comunicação observado pela Base de Dados Manchetômetro /Lemp. Partindo do pressuposto que as editoras são independentes, não tem como não deduzir que há uma seletividade pragmática das notícias, delineando e construindo uma retórica de modulação do comportamento e a formação da percepção coletiva política. Dessa forma, a imprensa simplesmente desempenha uma função instrumental de manipulação política. (JÚNIOR e SASSARA, 2016, p. 221)

Outra observação importante para composição deste artigo é a análise crítica quantitativa sobre a cobertura política midiática da Operação Lava Jato ocorrida entre o período do dia 18 de março de 2014 até o dia 18 de março de

2015, consubstanciada pelos autores Cintia Medeiros e Rafael Silveira (2017). Foram abordados e analisados dois grandes veículos de informação: VEJA.com e Folha.com.

O *modus operandi* desempenhado por esses dois veículos foram desenvolvidos com uma maciça cobertura midiática, de maneira que a publicização sobre a Operação Lava jato fosse periódico. Conforme aduz “Isso caracteriza uma extensa e ampla cobertura jornalística, incluindo [...] informações detalhadas e analíticas sobre a operação. No caso da Veja.com, um dos cadernos especiais contém 130 páginas” (MEDEIROS; RAFAEL, 2017, p. 15).

Na análise perpetrada nos dois grandes veículos foi constatado duas categorias de mecanismos discursivo. O primeiro mecanismo encontrado foi a maneira que os veículos se dirigiam ao público. A cobertura estava comprometida em estruturar e delinear a interpretação sobre esquema de corrupção. Esta interpretação apresenta proporções superiores ao fato concreto, taxando, por exemplo, como “Petrolão”; “Propinoduto” e “o maior esquema de corrupção da história do país”, sendo que interesse é influenciar e modular a percepção social quanto ao esquema (MEDEIROS; RAFAEL, 2017).

Trata-se realmente na implementação e perpetuação da cultura da escandalização midiática política, no momento que a publicização alcança um alcance amplo entre os leitores, difundindo e enfatizando o discurso do espetáculo e suas proporções na sociedade.

O segundo mecanismo discursivo identificado foi o trabalho exercido pela imprensa no sentido de focar nos agentes políticos que perpetraram os atos ilegais. Concomitantemente à importância da mídia como veículo de propagação da ideia de escandalização da notícia, também traz maior relevância para ao jogo da dramatização política, o status do transgressor. A qualificação do agente político nas negociações de corrupção traz impactos negativos ao partido político, resultando em prejuízos para campanhas.

Dessa maneira se percebe o imbricamento existente entre mídia e democracia, pois quando os grandes veículos estão à disposição de interesses privados e se valem da sua influência de modulação da consciência coletiva, traz implicações negativas para o sistema democrático diante da crise de legitimidade do governo. Crise que resulta de uma construção política determinada pela articulação de uma realidade dúbia (MEDEIROS; RAFAEL, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cobertura midiática encontra guarida e respaldo no mundo moderno em decorrência de um processo evolutivo longo da sociedade para que pudesse transpor a barreira do Estados absolutistas para alcançar a condição de Estado democrático. Fundado nesta nova concepção de Estado, foi possível desenvolver uma nova perspectiva sobre a relação entre indivíduo e Estado, do qual não há relação exclusiva de domínio do Estado perante o indivíduo.

Numa acepção Republicana e Democrática de Estado, o indivíduo passou a estabelecer uma relação ativa e positiva perante o Estado, isto é, desempenhando um papel de participação ativa e exigindo que o Estado se comprometa em cumprir suas obrigações. O dever positivo de agir do Estado, conforme o princípio da legalidade gera a responsabilidade do gestor com a coisa pública que deve ser atendido em prol do bem comum.

Quando há o desvirtuamento da coisa pública pelo agente público para fins particulares está configurado a corrupção. E como um dos instrumentos de operacionalização e cobrança do dever positivo do Estado, a imprensa exercer seu valor fundamental na manutenção do Estado democrático de Direito.

De fato, a Mídia exerce um papel fundamental no cumprimento do princípio da publicidade e fiscalização dos atos governamentais e seus agentes políticos, sendo um instrumento de fortalecimento do regime democrático. Todavia todo esse propósito se esvai no momento que esses pressupostos são violados e suprimidos condução temerária do jornalismo, podendo até influenciar eleições e ditar os rumos da política, em detrimento da vontade popular (GOMES; ALENCAR, 2019).

Contudo, mediante estudo da Criminologia midiática, percebe-se que a vertente midiática reproduz uma realidade falsa que contamina o poder de discernimento da sociedade civil. Os indivíduos são modulados a interpretar a

realidade conforme a atuação e o desejo da grande imprensa, mediante cobertura jornalística infiel aos fatos.

“A mídia articula discursos de modo a construir sentidos, tornando possíveis a interação do leitor com as formações discursivas” (MEDEIROS; RAFAEL, 2017, p.16). Deste fragmento é possível retirar em síntese o que a mídia tem reproduzido sobre o tema corrupção no Brasil, isto é, a imprensa delinea, mediante sua interpretação dos fatos, a forma que a notícia chega ao cidadão.

Esta manipulação dos dados é seletiva, publicizando e estruturando o discurso da imposição, para atender interesses particulares, muitas vezes com o intuito de influenciar e ditar os rumos da política. Isto tende a impactar negativamente o processo democrático, no momento que interesses de um grupo econômico, representado pelos grandes editoriais, transpõe a vontade da maioria, característica inerente da democracia.

A implementação da escandalização da mídia não respeita os postulados da neutralidade, objetividade jornalística, da veracidade dos fatos apresentados inerentes à atividade jornalística. Disto resulta na indignação social, diante de uma dramatização dos fatos apresentados, acirrando os ânimos, mediante criação de estereótipos falsos intitulando grupos como bons e outros como maus, aprofundando e fortalecendo a crise política vivenciado atualmente no Brasil.

De fato, as consequências são deletérias para o sistema político democrático brasileiro, diante dos fatos apresentados e a repercussão recente com o cenário político das eleições de 2018. É imprescindível que haja uma cobrança maior pela sociedade civil para que os grandes editoriais tenham compromisso com o dever de informar, sem que haja a imposição de um estereótipo inverídico.

Referência Bibliográfica:

ALVES LOURENÇO, C. S. **A Crise do Poder de Punir do Estado.**

AMARAL DO VALLE, Ana Carolina Neves. **Princípios Constitucionais e a Hermenêutica Frente aos Princípios Gerais do Direito.** Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica. Brasília, Volume 2, número 1, 2016.

AVENA, Noberto. **Processo Penal.** São Paulo: Forense LTDA, 2017.

AZEVEDO, Fernando. **“Imprensa, campanha presidencial e agenda da mídia”.** Mídia e eleições de 1998. João Pessoa: Ed. da UFPB; Salvador: Facom, 2000.

BALANDIER, Georges. **O poder em cena.** Coimbra: Minerva, 1992.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal – Introdução à Sociologia do Direito Penal.** Rio de Janeiro: Revan Ltda, 1999.

BITENCOURT, Cezar. **Tratado de direito penal: parte geral.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRANDÃO, Cláudio. *Et al.* **Princípio da Legalidade - Da Dogmática Jurídica à Teoria do Direito.** Rio de Janeiro: Forense LTDA, 2009.

BRASILEIRO DE LIMA, Renato. **Manual de Processo Penal – Volume único.** Salvador: Jus Podivm, 2016.

BUSATP, Paulo César. **Fundamentos para um Direito Penal Democrático.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CARVALHO, Salo. **Anti Manual de Criminologia.** São Paulo: Saraiva, 2013

CASTRO, Lola Aniyar de Castro. **Criminologia da Libertação.** Rio de Janeiro: Revan, 2005.

Corporación Latinobarómetro, Informe 2018. Disponível em: <http://www.latinobarometro.org/lat.jsp>, Acesso em: 02/09;2019.

DE ALBURQUERQUE, Afonso; ARAÚJO PINTO, Pâmela. **O inferno são os outros: mídia, clientelismo e corrupção.** Porto Alegre, v. 21, número 2, 2014.

DIAS, Fábio Freitas; DIAS, Felipe da Viegas; MENDONÇA, Tábata Cassenote. **Criminologia midiática e a seletividade do sistema penal.** 2013. Acesso em 06/06/2019.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia – O homem delinquente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Coimbra editora Ltda, 1992.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e Racismo**. Curitiba: Juruá Editora Curitiba, 2005.

FERES JÚNIOR, João; SASSARA, Luna de Oliveira. **Corrupção, escândalos e a cobertura midiática da política**. São Paulo, v. 35, número 2, 2016.

FIGUEIREDO, Rosali Rossi. **Mídia e eleições: um estudo de caso sobre o noticiário da campanha presidencial de 1994**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) — UFSCar, São Carlos, 1996.

FILHO, PENTEADO, Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. [Minha Biblioteca].

JACOB, Muriel Amaral. **O princípio da verdade real: limites à sua evocação como fundamento do processo penal moderno**. 2015. 126 f. Mestrado (Mestrado em Direito)– Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha e Centro Universitário de Marília – UNIVEM, 2015.

JUNQUEIRA, Gustavo. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. 04. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2018.

LOPES JÚNIOR, Edmilson. **As gramáticas morais da corrupção: aportes para uma sociologia do escândalo**. Dossiê: Teoria política e Social na contemporaneidade, 2010.

MIRANDA, Luiz Fernando. **A análise neo-institucional da corrupção: corrupção e reformas**. Florianópolis, v.13, número 1, 2016.

MARTINS GOMES, Emanuel Pedro; NOGUEIRA DE ALENCAR, Claudiana. **A mídia como ator político: uma análise de textos da revista Veja sobre casos de corrupção política**. São Paulo, v.63, número 1, 2019.

MAYRINK DA COSTA, Álvaro. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MAYRINK DA COSTA, Álvaro. **Os Limites do ius puniendi do Estado**. Revista da EMERJ, v.6, 2003.

MOLINA, Antonio Garcia Pablos; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia – Introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Revistas dos Tribunais: 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo Penal – Esquemas e Sistemas, Volume 3**. Rio de Janeiro: Forense LTDA, 2015.

PEREIRA, André Martins. **O processo penal democrático como estratégia de contenção da expansão do sistema penal e seu bloqueio provocado pela criminalização midiática**. 2016. *Acesso em 06/06/2019*.

PINHEIRO, Guilherme Cesar; DOS SANTOS JÚNIOR, W.M. **O Princípio Constitucional da Presunção de Inocência e o projeto de novo CPP**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro, ano 11, Volume 18, número 3, 2017.

RODRIGUES DE OLIVEIRA MEDEIRO, Cinntia; ALCADIPANI DA SILVEIRA, Rafael. **A Petrobrás nas teias da corrupção: mecanismos discursivos da mídia brasileira na cobertura da Operação Lava Jato**. Revista de Contabilidade e Organizações, v. 31, 2017.

ROMEIRO, Adriana. **Corrupção e poder no Brasil: Uma história, séculos XVI a XVII. 1. Ed, Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017, (História & Historiografia)**.

SANCHES CUNHA, Rogério. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. Salvador: Jus Podivm, 2015.

SANTOS, Rodrigues Isabela. **A criminologia midiática o tribunal do júri e a preservação dos princípios da ressunção da inocência e da imparcialidade**. 2018. *Acesso em 06/06/2019*.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revistas do Tribunais, 2013.

SOARES, Marina Quezado. **Introdução à Criminologia Global: superando a crise da Criminologia Crítica**. 2017. *Acesso em 06/06/2019*.

VAZ, Paulo; VELASCO, Fernando. **Corrupção: problema e questão**. Revista Compolítica, v. 7(2), 2017.

XAVIER PEREIRA, Gabriela. **Princípios Limitadores do *ius puniendi*: a crise da intervenção mínima**.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **A questão Criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.